GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232700100055 – e-PAT nº 028.035
RECURSO: DE OFÍCIO / VOLUNTÁRIO Nº 027/2023
RECORRENTE: FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA **/** 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN **/** FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 031/2024/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que em atendimento a DFE 20232500100007, constatamos o valor de R$ 190.235,41, em créditos apropriados indevidamente na escrita fiscal no contribuinte de 2019 E 2020, por meio de ajustes à créditos ou estornos de débitos utilizando os códigos RO10000032, RO030001, RO020005 E RO020004, em desacordo com a legislação ou com recolhimentos insuficientes para os valores aproveitados.

A infração foi capitulada na Nota 1 do item 5, da parte II do Anexo IV do RICMS/RO, Dec. 22.731/2018 c/c art. 2º, I e III, "a" da Lei 1558/05. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R$ 190.235,41
Multa 90%	R$ 251.679,78
Juros	R$ 69.315,43
A.Monetária	R$ 48.208,17

Valor total do Crédito Tributário: R$ 559.138,79 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 32/36); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/174/TATE/SEFIN (fls. 46/53), julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o valor de R$ 474.666,07 e indevido, por vício formal, o valor de R$ 84.772,72. O autuante apresentou sua manifestação contrária ao julgamento singular; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 63/65). Consta Relatório deste Julgador e Parecer da Representação Fiscal.

Em razão do Recurso de Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que em atendimento a DFE 20232500100007, constatamos o valor de R$ 190.235,41, em créditos apropriados indevidamente na escrita fiscal no contribuinte de 2019 e 2020, por meio de ajustes à créditos ou estornos de débitos utilizando os códigos RO10000032, RO030001, RO020005 E RO020004, em desacordo com a legislação ou com recolhimentos insuficientes para os valores aproveitados.

O sujeito passivo vem aos autos, e em síntese, alegando que por ter como atividade o abate de bovinos, tem direito a redução da base de cálculo para a alíquota de 7%; que goza de incentivo da isenção do ICMS e se apega nos dizeres da Lei 1558/2005, com ato concessório lhe foi dado direito a 85% do crédito presumido; questiona ainda sobre a valoração da multa aplicada, e; em via recursal, alega que o não recolhimento do FITHA estava em estrita observância ao Decreto Estadual nº 22.721/2018, anexo IV, parte 2 (DOS CRÉDITOS PRESUMIROS POR PRAZO INDETERMINADO), item 5 o qual prevê a possibilidade de não recolhimento aos abatedouros frigoríficos cujo quadro de funcionários não exceda 50 empregados, portanto, a recorrente estava isenta quanto ao recolhimento, não possuía débitos vencidos e não pagos relativo ao período apurado (10/2019 a 07/2020).

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência da autuação por ter considerado duas situações temporais em relação aos fatos, antes e depois da concessão do crédito presumido de 85%, da seguinte forma: **antes**, quando do período fora da abrangência do benefício da Lei 1558/2005, contribuinte não pagou integralmente o ICMS sobre todas as suas operações de saída que deveriam ter os DARES emitidos para esta finalidade, o que implica no estorno de débito a maior registrado pelo sujeito passivo em suas EFD's. Verificou-se também que no período compreendido entre 10/2019 a 07/2020 não houve qualquer recolhimento para o FITHA, de forma que não se teve por atendida a condição para o benefício dado pelo RICMS – Anexo IV, o que resulta na irregularidade da utilização do crédito presumido, o que levou a perda do benefício e ensejou a parcial procedência do auto de infração no valor de R$ 474.666,07 (parte julgada procedente do auto de infração); **depois**, quando do período já abrangido pelo benefício do incentivo fiscal, onde no período (08 a 12/2020) a ação fiscal indicou que o contribuinte recolheu parcialmente o FITHA nos meses 08, 09 e 10, não havendo recolhimento nos meses 11 e 12, sendo que a diferença tida como não paga se deu apenas pela utilização indevida do crédito presumido, decorrente da irregularidade dos recolhimentos do FITHA, tida como condicionante para o uso do benefício fiscal concedido pela Lei 1558/2005, o julgador singular, com base no art. 3º-A do mesmo diploma legal, reconheceu que o sujeito passivo por ser contemplado com incentivo fiscal na modalidade de IMPLANTAÇÃO, a suspensão ou cancelamento do incentivo é responsabilidade de fiscalização da CONSIT e não da ação fiscal, o que o levou a declarar indevido por vicio formal o valor 84.772,72, (parte julgada improcedente do auto de infração) .

Em manifestação contrária, o auditor responsável pela autuação, aduziu que não ficou claro o que a sentença quis indicar quando sugeriu que a diferença não paga se deu pela utilização indevida de crédito presumido quando o imposto é calculado sobre

o valor do faturamento total, não sobre base de cálculo de ICMS. Afirmou que não efetua nenhum “cancelamento ex-officio” de benefício, apenas aplica a legislação, onde o cálculo apresentado serve para que possa conceder proporcionalmente créditos ao percentual que foi recolhido. Só havendo glosa total para os meses em que não houve recolhimento.

Diante das argumentações carreada aos autos, entendo que, como bem apontado pelo Juiz Singular, o sujeito passivo, apesar de ter sido contemplado com incentivo concedido pela modalidade “implantação”, há irregularidade no descumprimento referente ao pagamento do FITHA, que deve acarretar na notificação do sujeito passivo da suspensão do incentivo e, posteriormente, caso não regularizada, resultar em seu cancelamento. No entanto, tal procedimento cabe a CONSIT, e não à atuação fiscal, portanto, entendo ser indevido o afastamento da possibilidade de uso do crédito presumido do sujeito passivo concedido pela Lei 1558/2005, tal como feito pela ação fiscal de forma unilateral.

De igual passo, houveram mais duas outras irregularidades na aferição do faturamento da base de cálculo, uma: a cobrança de FITHA do valor total das operações, quando foram identificadas operações de valores relevantes destinados para Zona Franca de Manaus (saídas isentas), onde não fora utilizado o incentivo fiscal de crédito presumido; duas: em razão diversas notas fiscais de saídas em operações internas sujeitas o ICMS/ST cobrado do destinatário, o qual de igual modo não é pertinente a cobrança do FITHA..

Assim sendo, entendo por correto o julgamento singular, declarando nulo por vicio formal o período abrangido pelo benefício (após julho/2020) e parcialmente procedente para o período até julho/2020, diante a inexistência de pagamentos de ICMS advindo pelo estorno de débito a maior e registrado em EFD, quando no período de 10/2019 a 07/2020.

No mesmo norte, em relação à parte recorrida sobre o não recolhimento do FITHA sob a alegação do sujeito passivo de que no período fiscalizado empresa possui menos de 50 funcionários, acompanhando o Parecer Fiscal nº 154/2024 e ratificado com o Parecer nº 513/2024, igualmente não deve ser acolhido, nos termos da Nota 5 do Anexo IV, parte 2, do RICMS/RO2018, uma vez que o argumento do recurso não se faz acompanhado das provas, razão pelo qual deve ser rechaçado tal alegação, pois contraria o artigo 120 da Lei 688/96.

Nada comprova que o contribuinte possuía menos de 50 funcionários quando da ocorrência dos fatos imputados, o que poderia ser facilmente demonstrado com documentos como a RAIS, o registro de informações prestadas ao CAGED e o demonstrativo de contribuição de INSS e FGTS, seriam exemplos de formas legítimas de demonstração, pelo empregador, do quantitativo da sua estrutura de pessoal.

Ademais, o sujeito passivo não efetuou os pagamentos do FITHA e os recolhimentos via DARE por cada operação, descumprindo o que estabelece a Nota 1, incisos I e II do item 05 do Anexo IV do RICMS, aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

Ainda que pudesse comprovar o alegado no Recurso Voluntário, restou demonstrado nos autos que o contribuinte não pagou integralmente o ICMS sobre todas as suas operações de saída que deveriam ter os DARES emitidos para esta finalidade, evidenciando o estorno de débito a maior registrado em suas EFD's e descumprimento do disposto na Nota 1, inciso II, o que implica na perda do benefício.

Por oportuno, os fatos que motivaram a exclusão do crédito tributário relativo ao período de agosto a dezembro de 2020 foram adequadamente narrados, especificados e fundamentados na Decisão de Parcial Procedência do auto de infração sob o nº 2023/1/174/TATE/SEFIN.

Deste modo, mantém a decisão singular de parcialmente procedente o auto de infração, em face da falta de recolhimento parcial do imposto para o Estado de Rondônia, bem como que a multa com previsão do art. 77, IV, "a", item 1 da Lei 688/96, estando assim constituído o seguinte crédito tributário:

INFRAÇÃO	**VALOR ORIGINAL**	**VALOR NULO**	**VALOR PARCIALMENTE PROCEDENTE**
ICMS	R$ 190.235,41	R$ 31.978,75	R$ 158.256,66
MULTA	R$ 251.679,78	R$ 41.167,89	R$ 210.511,89
JUROS	R$ 69.315,43	R$ 4.601,96	R$ 64.713,47
AT. MONET	R$ 48.208,17	R$ 7.024,12	R$ 41.184,05
TOTAL	R$ 559.438,79	R$ 84.772,72	**R$ 474.666,07**

Valor do Crédito Tributário: R$ 474.666,07 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), devendo ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO** interpostos para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2024.

_____

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700100055 - E-PAT: 028.035
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO N° 27/2023
RECORRENTE : FRIGORÍFICO FRIGORACA LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E FRIGORÍFICO FRIGORACA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

RELATÓRIO : Nº 031/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0151/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de cumprir as exigências previstas nos incisos I e II da Nota 1, item 5 do Anexo IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, no período de 10/2019 a 07/2020. Excluído do crédito tributário o lançamento referente ao período de 08/2020 a 12/2020, por estar abrangido pelo benefício fiscal da Lei 1558/05 na modalidade implantação. Mantida a decisão singular de Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valladão Almeida de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 61a4-5df6-16ba-081f

Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
TOTAL= R$ 559.438,79 EM 24/04/2023	**TOTAL = R$ 474.666,07**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, **Auditor Fiscal** Data: **03/04/2025**, às **11:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 61a4-5df6-16ba-081f

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *260/2025* , relativa a sessão realizada no dia *24/03/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *24/03/2025* .

Documento assinado eletronicamente por:
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, **Julgador de 2ª Câmara** Data: **03/04/2025**, às **11:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d5ba-8179-5636-c412